



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. 0010872-56.2009.811.0041.

Vistos etc.

Trata-se de ação de ressarcimento de dano, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, Humberto Melo Bosaipo e Nivaldo de Araújo**.

O falecimento do requerido Nivaldo de Araújo foi noticiado nos autos n.º 0008552-23.2015.811.0041, determinando-se, assim, a suspensão do processo para que o requerente promovesse a habilitação dos herdeiros e sucessores (id. 61137531; fl. 93-PDF).

O representante do Ministério Público manifestou pela desistência da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, pois os bens deixados pelo falecido são modestos e, a princípio, impenhoráveis. Por outro lado, há no polo passivo outros requeridos cujo patrimônio poderá responder pela reparação dos danos, se procedentes os pedidos.

Decido.

Sobre a desistência manifestada pelo representante do Ministério Público quanto ao prosseguimento desta ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, o artigo 8º, da lei nº 8.429/92

estabelece:

“Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

A presente ação visa o ressarcimento de danos causados ao erário estadual, porém, no presente caso, o representante do Ministério Público, antes de ingressar com o incidente processual de habilitação, procedeu a diligências e constatou que o *de cujus* não deixou bens de valores significativos e alguns deles são instrumentos de trabalho e moradia, portanto, impenhoráveis.

Desta forma, considerando que os herdeiros somente respondem pelo valor da condenação de seu antecessor ao ressarcimento ao erário, até o limite da herança, não há razão para suspender o processo e promover a habilitação, neste caso, onde antecipadamente já se tem conhecimento da inexistência de bens suficientes para atender a pretensão de ressarcimento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. CORRETA A EXCLUSÃO DO REQUERIDO. 1. Merece prestígio a decisão agravada. Embora o falecimento de um dos requeridos permita a responsabilização de seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido, a certidão de óbito juntada comprova que o falecido não deixou bens a inventariar. 2. Não havendo provas de que os herdeiros estão ocultando patrimônio para fugir da obrigação de ressarcir ao erário, não se pode afastar a legitimidade do documento público. 3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-1 - AG: 102281520134010000 MT 0010228-15.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 13/02/2014).

Diante do exposto, **homologo** a desistência da ação em relação ao requerido **Nivaldo de Araújo**, diante do óbito e inexistência de bens significativos a inventariar, na forma pleiteada pelo representante do Ministério Público.

Em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao requerido falecido, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos até a decisão final.

Procedam-se as anotações necessárias na distribuição, cadastro e autuação do processo.

Após, intime-se o representante do Ministério Público para impugnar as contestações, bem como as manifestações posteriores acerca da incompetência deste Juízo; a declaração de inconstitucionalidade do Provimento n.º 004/2008/CM e a utilização da colaboração premiada nesta ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

11/03/2022 17:32:11

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMPYXBFYF>

ID do documento: 79313209



PJEDAMPYXBFYF

IMPRIMIR

GERAR PDF